

PROJETO DE LEI Nº066/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –
RPC NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC**

**Seção I
Da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Três Palmeiras o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata o *caput* é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, apresenta caráter facultativo e será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar regularmente constituída e operando mediante autorização segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme a legislação federal aplicável.

§ 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, que ingressarem no serviço público do Município a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios em entidade de previdência complementar.

Seção II

Dos conceitos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Patrocinador: o Município, compreendendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – Participante: o servidor público titular de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência – RPPS do Município, vinculado ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, que aderir ao plano de benefícios de que trata esta Lei;

III – Assistido: o participante, ou o seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV – Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, conforme fixado em lei, acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Seção III

Da aplicação do limite máximo estabelecido para os Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 4º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município aos servidores públicos titulares de cargo efetivo dele segurados e a seus dependentes que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios;

II – até a vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, desde que, mediante prévia e expressa opção, adiram ao plano de benefícios.

Seção IV

Da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei terá vigência:

I – a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão regulador e fiscalizador estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nos termos do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II – a partir da vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Seção V

Da filiação dos servidores ao Regime de Previdência Complementar – RPC e da inscrição no plano de benefícios

Subseção I

Do servidor que vier a ingressar no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 6º O servidor titular de cargo efetivo que vier a ingressar no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC será a ele filiado mediante inscrição automática no plano de benefícios:

I – a partir da entrada em exercício no cargo, na hipótese da sua remuneração ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou

II – a partir da competência em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º É facultado ao servidor referido no *caput* manifestar a ausência de interesse em ser inscrito no plano de benefícios, sendo sua inércia, transcorridos **60** (sessenta) dias após sua inscrição automática, reconhecida como aceitação tácita.

§ 2º Havendo a manifestação da ausência de interesse, na forma e prazo do § 1º, fica assegurado o direito à restituição integral do valor das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, no prazo de **90** (noventa) dias, atualizado conforme o regulamento.

§ 3º A hipótese do § 2º não constitui resgate.

§ 4º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º Após o decurso do prazo previsto no § 1º, o cancelamento da inscrição constituirá resgate, nos termos do regulamento.

§ 6º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da contribuição aportada pelo participante.

Subseção II

Do servidor que tenha ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 7º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderá a ele se filiar mediante prévia e expressa opção pela adesão ao plano de benefícios:

I – no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da data da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, na hipótese da sua remuneração, nessa data, ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou

II – no prazo de **30 (trinta)** dias, contado do primeiro dia da competência subsequente àquele em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O exercício da opção pela filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC, conforme o *caput* e na forma dos incisos I e II:

I – é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração de contribuição, superior ao limite máxima estabelecido para os benefícios do Regime Geral de

Previdência Social – RGPS, no período anterior à filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC.

II – garante o direito à contrapartida do patrocinador;

III – sujeita os benefícios que forem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no art. 4º desta Lei, mesmo no caso de exercício do direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º A previsão do inciso I do § 1º não prejudica o direito do participante requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 6º.

Subseção III Do autopatrocínio

Art. 8º O servidor titular de cargo efetivo, independentemente da sua data de ingresso no serviço público, poderá a qualquer tempo e facultativamente se filiar ao Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, mediante a adesão ao plano de benefícios e nas seguintes hipóteses:

I – enquanto sua remuneração for inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – nos casos em que sua remuneração superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde que não esteja o servidor inscrito no plano de benefícios na forma dos arts. 6º ou 7º desta Lei

Parágrafo único. No caso dos servidores que vierem a aderir ao plano de benefícios na forma deste artigo:

I – fica vedada a contrapartida do patrocinador;

II – a base de cálculo para a contribuição do servidor será definida no regulamento do plano de benefícios.

III – não será aplicada aos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da vigência do

Regime de Previdência Complementar – RPC ou, então, tenham requerido o cancelamento de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das regras gerais

Art. 9º Observada a legislação federal pertinente, o Plano de benefícios deverá ser descrito em regulamento e oferecido, obrigatoriamente, nos termos desta Lei, a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município, vinculados ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo.

Art. 10 O plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do §15 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O financiamento do plano de benefícios seguirá o que for definido no plano de custeio, que estabelecerá os percentuais de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas administrativas, observada a legislação federal aplicável.

Art. 11. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observada a legislação federal respectiva.

Seção II Dos benefícios

Art. 12. Os benefícios programados, definidos no plano de benefícios, terão seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou aportados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de benefícios de que trata o *caput* deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem ao menos os decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, o plano de benefícios poderá prever a contratação de cobertura adicional de riscos junto à sociedade seguradora, desde que mediante custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* poderá prever cobertura por sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção III **Do patrocinador**

Art. 13. O Município, assim compreendido o Poder Executivo e o Poder Legislativo, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar, expressamente, esta competência.

§ 1º A representação de que trata o *caput* compreende poderes para:

I – a celebração de convênio de adesão e suas alterações;

II – a retirada de patrocínio;

III – a transferência de gerenciamento;

IV – a manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

§ 2º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. Deverão estar previstas no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, ou nos instrumentos jurídicos equivalentes, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I – a inexistência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas, nos casos de atraso no envio de informações cadastrais referentes aos participantes e assistidos, assim como de pagamentos ou repasses contribuições definidas;

III – a reversão à cota individual do participante a que se referir, do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições;

IV – em caso de aporte financeiro, a ser realizado pelo patrocinador, a indicação do valor correspondente e das regras aplicáveis;

V – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

VI – os parâmetros para retirada de patrocínio ou rescisão contratual, assim como para a transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios;

VII – a obrigação da entidade de previdência complementar em informar, aos patrocinadores vinculados ao plano de benefícios, sobre o não pagamento ou repasse de contribuições, assim como de quaisquer outras obrigações, em prazo superior a noventa dias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção IV **Dos participantes**

Art. 15. Pode se inscrever como participante do plano de benefícios, observadas as disposições desta Lei, todo o servidor público titular de cargo efetivo no Município, vinculado ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo.

Art. 16. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante:

I – regularmente cedido, nos termos da legislação municipal que regula o instituto;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios estabelecerá as regras para a manutenção do custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Nos afastamentos ou licenças sem prejuízo da remuneração, participante e patrocinador arcarão com suas respectivas contribuições ao plano de benefícios.

§ 4º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 5º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Seção V

Das contribuições

Art. 17. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O conceito de remuneração de contribuição é o definido na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 2º Fica ressalvada da regra do caput o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 18. Nos termos do regulamento do plano de benefícios caberá ao participante a definição de sua alíquota de contribuição.

Parágrafo único. Além da contribuição normal, o regulamento do plano de benefícios poderá prever:

I – alíquotas de contribuição adicional para o participante, de caráter opcional, sem contrapartida do patrocinador;

II – possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a qualquer tempo, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 19. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, **não podendo exceder a 8% (oito por cento)**.

Art. 20. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais do participante que atenda, concomitantemente, às seguintes condições:

I – seja filiado ao Regime de Previdência Complementar – RPC e tenha aderido ao plano de benefícios, nos termos desta Lei;

II – cuja remuneração exceda o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O participante que não se enquadre nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* não terá direito à contrapartida do patrocinador.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o **§ 2º** do art. 1º desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no

Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 21. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, conforme a respectiva vinculação funcional do participante, são responsáveis pelo repasse das contribuições devidas pelo patrocinador e das contribuições descontadas dos participantes, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições do patrocinador ao plano de benefícios serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos correspondentes conforme a respectiva vinculação funcional do participante.

§ 2º Será considerado inadimplente o Município na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios por quaisquer dos Poderes.

Art. 22. A entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e do patrocinador.

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 23. A escolha da entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo, observados os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, contemplando requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano.

§ 1º A formalização da relação jurídica com a entidade selecionada nos termos do caput deste artigo, se dará através de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. O Poder Executivo instituirá Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC.

§ 1º Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC:

- I – acompanhar a gestão do plano de benefícios;
- II – acompanhar os resultados do plano de benefícios;
- III – recomendar a transferência da gestão do plano de benefícios;
- IV – manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano de benefícios, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado, alternativamente à instituição de Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, conforme exigência do *caput*, a delegar, mediante decreto, as competências definidas no §1º a órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

Art. 25. O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, se instituído, será composto por 05 (cinco) membros, designados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de 03 (três) membros, necessariamente servidores públicos Municipais e preferencialmente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§ 2º Cabe aos participantes, em assembléia, a escolha de 02 (dois) membros, necessariamente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§ 3º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC deverão ter formação superior completa, e atender a requisitos técnicos mínimos e experiência profissional.

§ 4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 5º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC não serão destituíveis “*ad nutum*”, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 6º Serão definidas em decreto as demais condições de funcionamento do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, aí incluída a definição dos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional referidos no § 3º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Lei específica poderá dispor acerca de medidas de compensação como forma de incentivo para que os servidores de que trata o art. 7º desta Lei optem pela sua filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC mediante a adesão ao plano de benefícios.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência para atingir o objetivo referido no *caput*, sempre considerando a avaliação técnica da viabilidade e dos impactos da medida, ao aporte extraordinário pelo patrocinador, como forma de potencializar a capitalização individual dos servidores que optarem pela migração.

Art. 27. Fica o patrocinador autorizado a promover, se for o caso, aporte inicial ao plano de benefícios, a título de adiantamento de contribuições futuras, o qual deverá ser compensado ou restituído conforme regras que deverão constar de forma expressa no convênio de adesão.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional será aberta através de Decreto Municipal com a utilização de transposição de dotações orçamentárias, e limitado ao valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 28. A instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC de que trata o *caput* do art. 24 desta Lei, ou a delegação prevista pelo seu § 2º, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 30. As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes e as que entram em vigor para o exercício de 2022 e subsequentes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS
PALMEIRAS,
08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que trata sobre o Regime de Previdência Complementar - RPC.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma prevista nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, sob a forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

A presente proposta legislativa prevê que a instituição do regime complementar poderá se dar através da adesão à entidade fechada de previdência já existente ou mediante a criação de entidade própria para os servidores municipais.

A opção foi introduzida no texto em função do reduzido lapso temporal disponível para a criação e funcionamento da entidade municipal e, considerando ainda, que o Regime Complementar do Município terá que estar necessariamente operando em novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional.

Entretanto, a eventual adesão à entidade já existente será, todavia, de caráter temporário, com o retorno dos participantes à entidade municipal após a sua criação, dado o caráter portátil da nova previdência.

É oportuno consignar que a Proposição não se aplica aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, mas tão somente àqueles que vierem a ingressar no serviço público após a sua instituição. Tais servidores poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.

Outrossim, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas **imposição constitucional** instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se: (I) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União (II) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União (III) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Pode-se observar a importância conferida à iniciativa, que o constituinte derivado fixou prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do § 6º, do art. 9º da referida Emenda.

Por fim, cumpre salientar que a Previdência Complementar, como o nome indica, é uma opção para proporcionar a manutenção do padrão de vida na aposentadoria e em situações que impeçam a atuação profissional, gerando uma renda adicional à dos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, esperamos contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, bem como de seus dignos pares.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS
PALMEIRAS,
08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL